



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083634-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado VALDIR APARECIDO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083634-83.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Crefisa S/A

Agravado: Valdir Aparecido Alves

VOTO 56.747

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória de urgência deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos consignados não reconhecidos pela parte autora. Inconformismo externado pelo banco requerido que prospera. Em uma análise perfunctória, não é possível identificar a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso sofrido pelo autor da demanda e a atividade exercida pela instituição financeira agravante, a qual depositou em conta bancária do autor o valor contratado a título de empréstimo consignado. Fatos narrados que sugerem a ocorrência de um fortuito externo à atividade do banco. Ademais, identifica-se risco de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo disposto no § 3º, art. 300, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.54/55) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos indicados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a parte agravada se encontra com 01 (um) contrato em aberto, tendo sido formalizado por meio digital, estando adimplente em relação às parcelas contratadas, restando parcelas em aberto a vencer. Alega que é uma instituição bancária que zela pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, atuando com mecanismos preventivos, visando a tornar cada vez mais segura e confiável as operações. Diz que, no caso concreto, a avença foi celebrada mediante apresentação de documento pessoal e foto, sendo que se encontra exercendo seu direito de cobrança dos valores devidos e livremente pactuados. Defende a necessidade de

observância do princípio da *pacta sunt servanda*. Em adição, a determinação de suspensão provisória dos descontos culmina em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, enfatiza a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (211/212).

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.214).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: "*Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.*" (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira

hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, ainda que em uma análise perfunctória, não se identifica a presença da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Narra o autor na exordial que recebe benefício de aposentadoria e identificou a realização de três empréstimos bancários: 1º no valor de R\$ 7.512,67 junto ao Banco Crefisa contraída no dia 08/10/2024, 2º no valor de R\$ 4.212,00 junto ao Banco Pan contraída no dia 02/10/2024, e o 3º no valor de R\$ 4.346,78 junto ao Banco Maxima S.A (Banco Master) contraído no dia 02/10/2024. Após a realização dos empréstimos, com os valores já na conta do ITAU, houve transferência do valor de R\$ 7.500,00 no dia 08/10/2024 em favor de ART PROMOTORA, tendo como destino a conta do Banco Inter. Aduz desconhecer quaisquer dessas movimentações, não tendo fornecido

dados do cartão, ou eletrônicos, nem solicitou ou assinou nenhum tipo de contrato de empréstimo, bem como não forneceu senha de uso pessoal. Diante dos fatos, postulou pelo deferimento da tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos débitos não reconhecidos.

A pretensão foi deferida pela decisão ora guerreada, que conta com o seguinte teor:

“A tutela de urgência merece deferimento, pois presentes os requisitos legais. Observa-se que há elementos indicativos de fraude e violação de dados bancários do autor, que culminaram com o golpe sofrido, bem como com os empréstimos contraídos, o que confere suficiente verossimilhança às alegações da parte autora. O risco da demora decorre da permanência da cobrança supostamente indevida, com a incidência dos encargos decorrentes do não pagamento, podendo, inclusive, levar à restrição de crédito em nome da demandante. Vale observar, ainda, que o deferimento da medida não é irreversível, tampouco causará danos à requerida. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos indicados na inicial.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, segundo teor da contestação apresentada pelo banco agravante, é fato incontroverso que o autor celebrou um contrato de empréstimo consignado no importe de R\$ 7.512,67, a ser quitado em 84 prestações mensais em consecutivas, cujo valor foi depositado em sua conta bancária pessoal, conforme comprovante de depósito colacionado a fls. 261. Ocorre que, em seguida, o autor promoveu a transferência do importe de R\$ 7.500,00 para uma conta de terceiro, no caso, ART PROMOTORA, conforme se observa a fls. 25, a qual, segundo enfatiza o banco agravante, não faz parte de seu grupo econômico, não se trata de colaborador nem de correspondente bancário.

Nesta senda, ainda em fase inicial de instrução, não é possível identificar nexos de causalidade a estabelecer eventual falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira agravante, a qual cumpriu com sua obrigação contratual ao disponibilizar o valor contratado a título de empréstimo em conta bancária do autor. Os fatos narrados na

exordial, smj, sugerem a ocorrência de um fortuito externo à atividade bancária, não sendo possível estabelecer, com segurança, a responsabilidade do banco agravante pelos fatos ocorridos.

Não se reconhece, portanto, a probabilidade do direito do autor, a qual, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

Dito isto, não é possível visualizar a formação de um cenário fático-probatório indene de dúvidas, mostrando-se necessária maior dilação probatória a fim de se possibilitar uma análise mais aprofundada quanto à matéria posta em comento.

E, ainda, há inequívoco perigo de irreversibilidade da medida no caso de liberação da margem consignável da parte autora, já que permite contratação de outros empréstimos em detrimento de possível crédito da instituição financeira agravante, o que é vedado pelo disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de*

urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Registre-se, por fim, que a parte agravada foi regularmente intimada a apresentar resposta ao presente recurso, porém deixou o prazo transcorrer 'in albis'.

Vide entendimento sufragado em casos similares, a saber:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação anulatória de contrato c.c. inexistência de débito, repetição e indenizatória. Alegação do autor de que foi vítima de fraude, sendo impugnados empréstimos e operações bancárias. Indeferimento em primeiro grau da medida antecipatória que visava suspensão das operações, bem como descontos de parcelas. Circunstâncias dependentes de aferição contraditória. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2167414-52.2024.8.26.0000, rel. LUIS CARLOS DE BARROS, j. 24/06/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória e indenizatória Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência Negativação “Golpe do motoboy” Conduta do autor que constituiu causa eficiente do dano, por ter entregado o cartão e senha ao golpista Entendimento desta C. Câmara Alegação de que as transações realizadas destoariam de seu perfil de consumo Controvérsia acerca de eventual falha na prestação de serviços da ré que demanda uma análise mais aprofundada, inviável em sede de cognição superficial Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC Necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa, mormente análise dos documentos juntados com a contestação Tutela revogada Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2087905-72.2024.8.26.0000, rel. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, j. 09/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC Autor alega que foi vítima de falsários e, por isso, pagou boleto de quitação de contrato bancário que não fora oficialmente emitido pela Instituição Financeira credora. Pretende, assim, a suspensão da cobrança das parcelas contratuais Ausência de verossimilhança Fortuito

externo que, em tese, rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade exercida pelas correqueridas Ausência de verossimilhança Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2227388-59.2020.8.26.0000, rel. ANA CATARINA STRAUCH, j. 26/01/21).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DESPROVIDO. Por mais que a agravante tenha se empenhado em demonstrar a veracidade de suas alegações, no sentido de que não contratou o suposto empréstimo, não se esboça a possibilidade de ser acolhida a sua pretensão, visto que a questão relativa à inexistência de relação jurídica exige a produção de outras provas, de modo que a simples afirmação de que nunca teve a intenção de contratar com a instituição agravada, sem maiores elementos de prova, não é o bastante para o deferimento da tutela de urgência. Registra-se que os fatos alegados, por ora, são controversos e somente poderão ser melhor examinados sob a luz do contraditório. Há que se aguardar o término da instrução processual, de modo que não se pode extrair, por enquanto, conclusão sobre a postulação inicial, principalmente porque, na ação originária, a Requerida ainda não foi devidamente citada para apresentar resposta. (TJ-MT - AI: 10103521720238110000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/06/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2023).

Destarte, merece integral reparo a decisão guerreada, ficando revogada a tutela provisória de urgência inicialmente deferida.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR